



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Agravo de Instrumento Processo nº 2144248-64.2019.8.26.0000

Órgão Julgador: **6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Vistos,

1) Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão proferida nos autos de ação civil pública ajuizada contra o Estado de São Paulo, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e o Hospital Santa Marcelina (Casa de Saúde Santa Marcelina), por meio da qual foi indeferida em relação ao Hospital das Clínicas a tutela de urgência pleiteada para *“determinar à Superintendência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo que a Porta Hospitalar de Urgência e Emergência do Pronto Socorro do Instituto Central retome a realização da triagem e classificação de risco de toda a demanda espontânea e referenciada, dispensando de atendimento somente os casos classificados como azul e verde, nos mesmos moldes que se deu até a data de 22/11/2018”* (fl. 18), deferida a medida apenas em relação ao Hospital Santa Marcelina.

Sustenta o agravante, em síntese, que as alegações de fechamento da entrada do Pronto Socorro e de negativa de atendimento estão devidamente comprovadas por meio de matérias jornalísticas, depoimentos prestados por funcionários, pela própria Diretoria do HC, pela oitiva de cidadãos afetados pelo fechamento do PS, pela manifestação do corpo clínico e discente do hospital, bem como por meio de relatório de vistoria realizada por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

médico do CAEX, em 27 de junho de 2019. Assevera que, ao contrário do decidido, a manifestação unilateral apresentada pelo Hospital das Clínicas não tem o condão de afastar todas as demais provas apresentadas. Alega, ainda, que não houve autorização do Grupo Conductor da Rede de Emergência e Urgência (RUE) para o fechamento do PS e que a i. magistrada “*a quo*” confundiu as funções desempenhadas pelo Time de Resposta Rápida (TRR), que não efetua triagem de pacientes, e pelas equipes de classificação de risco. Afirma que há identidade de fatos e de pedido em relação ao Hospital Santa Marcelina e que, portanto, o deferimento da tutela antecipada somente em relação a este último afigura-se contraditório e viola o princípio da isonomia. Insiste, assim, na concessão da tutela de urgência também em relação ao Hospital das Clínicas.

2) Processe-se o agravo com outorga de efeito ativo, pois presentes os requisitos autorizadores da medida.

Respeitado o entendimento da i. magistrada *a quo*, há indícios documentais suficientes a evidenciar, ao menos em sede de cognição sumária, a verossimilhança das alegações do Ministério Público no sentido de que o Pronto Socorro do Hospital das Clínicas está fechado para o atendimento da demanda espontânea, bem como que o Time de Resposta Rápida, ao menos a princípio, não realiza efetiva triagem e classificação de risco dos pacientes que chegam ao pronto socorro, de modo que a ausência de tais procedimentos impede a adequada identificação e atendimento daqueles em situação grave.

Assim, não obstante a alegada reestruturação do atendimento de emergência no âmbito do Hospital das Clínicas, ao menos em tese, não se pode admitir que pacientes que buscam o pronto socorro deixem de ser atendidos ou que sejam dispensados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem que haja efetiva triagem e classificação de risco, de modo que a urgência do caso e a situação restrita de atendimento recomendam a concessão da tutela de urgência pleiteada em face do Hospital das Clínicas, ao menos por ora, a fim de se evitar grave dano à população.

- 3) Oficie-se, sendo desnecessárias as informações.
- 4) Intime-se os agravados para resposta.
- 5) Abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
- 6) Após, tornem os autos conclusos à relatora sorteada.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

REINALDO MILUZZI
Desembargador